



Número: **0600043-11.2020.6.16.0137**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600043-11.2020.6.16.0137**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600043-11.2020.6.16.0137 que julgou o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e indeferiu o pedido, com fulcro no artigos 15, inciso III, da CF/88, artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC 64/90 e artigos 267, 275, 278 e 285 do Provimento 02/2018 CRE/PR. (Pedido de afastamento de inelegibilidade com pedido de liminar, por João Alves Correa em face do Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá PR, em que o peticionante requereu concessão de liminar, para afastar a sua condição de inelegibilidade que lhe foi imposta nos Ação Penal Nº 5000320-46.2011.404.7011/PR, alegando que: a) foi condenado, equivocadamente à pena de reclusão em vez de detenção, em evidente erro material, embora reconheça que não caiba discussão acerca desse tema neste processo; b) o juiz prolator se limitou a suspender os direitos políticos do requerente enquanto durarem seus efeitos; c) o juiz prolator, no corpo da sentença, entendeu por não suspender os direitos políticos do requerente; d) quando houve a comunicação à Justiça Eleitoral, esta, imediatamente, lançou a inelegibilidade em seu cadastro; e) a Justiça Eleitoral entendeu que o requerente teria cometido crime contra o patrimônio público, na forma de usurpação, tornando-o automaticamente inelegível; f) a doutrina e jurisprudência predominante entendem que a suspensão de direitos políticos deveria vir expressa na sentença, uma vez que, por questão de justiça, em razão de crimes menos graves, seria injusto aplicar pena de tamanha gravidade pela prática de delitos de menor potencial ofensivo; g) os crimes apenados com detenção são os menor gravidade, de menor potencial ofensivo, tanto que recebem tratamento diferenciado, não incidindo a inelegibilidade, conforme dispõe o artigo 1º, §4º, LC 64/90; feito inicialmente protocolado perante a 137ª ZE de Maringá que declinou para 66ª ZE de Maringá, nos termos da Resolução nº 847/2019, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que trata da alteração da competência das zonas eleitorais em municípios do Paraná que tenha duas ou mais zonas eleitorais, determina em seu art. 3º, § 1º, que as atividades relativas as operações do cadastro eleitoral deve ser analisada pelo juízo a que pertence o eleitor) RE11.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<u>JOAO ALVES CORREA (RECORRENTE)</u>		<u>ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (ADVOGADO)</u>
<u>JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (RECORRIDO)</u>		
<u>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</u>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

21145 416	30/11/2020 16:54	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 57.402**

**RECURSO ELEITORAL 0600043-11.2020.6.16.0137 – Maringá – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: JOAO ALVES CORREA**

**ADVOGADO: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE - OAB/PR0014656A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ANOTAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL. OCORRÊNCIA RELEVANTE PARA EVENTUAL E FUTURO REGISTRO DE CANDIDATURA. RETIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. MATÉRIA AFEITA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A anotação no cadastro eleitoral do código ASE 540 - "ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura" - decorrente de comunicação recebida do órgão competente não está sujeita a retificação administrativa a não ser por força de nova comunicação com retificação dos dados anteriormente recebidos, ainda que trazida pelo interessado.
2. Essa anotação visa subsidiar o Juízo na análise de eventual e futuro requerimento de registro de candidatura, não implicando automaticamente qualquer restrição aos direitos políticos do eleitor, inclusive sob a forma de inelegibilidade.
3. O registro de ocorrências no cadastro eleitoral obedece a regras de índole administrativa, não tendo natureza constitutiva em relação a possíveis consequências relacionadas aos eventos descritos.
4. Eventual discussão quanto aos efeitos da anotação somente é cabível em sede de registro de candidatura. Inteligência do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.
5. Hipótese em que o eleitor, condenado criminalmente por ilícito enquadrado pelo juízo comum em tipo penal sujeito a inelegibilidade reflexa, teve a anotação desse fato no seu cadastro eleitoral, que deve ser analisado em eventual requerimento de registro de candidatura, não implicando *per se* inelegibilidade.
6. Recurso conhecido e não provido.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Petição de "afastamento de inelegibilidade" ajuizada por João Alves Correa, visando afastar anotação de inelegibilidade no seu cadastro eleitoral.

Por sentença, o Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá indeferiu o pedido.

Irresignado, o Requerente interpôs recurso que nominou de "apelação eleitoral" (id. 10103816).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, nas duas instâncias, pelo conhecimento e não provimento.

Foi determinada a intimação do recorrente para juntar certidão de objeto e pé da ação penal (id. 11095716), o que restou atendido (id. 14892516).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença se deu mediante a confirmação de recebimento de email no dia 02/09/2020 (id. 10103666 e 10105916) e as razões foram protocoladas no dia 04/09/2020 (id. 10103816). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele CONHEÇO, passando de plano à sua análise.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão que rejeitou o seu pedido de afastamento de inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Alega, em síntese, que:

(i) foi condenado a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e multa como incurso no crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91;

(ii) o Juízo aplicou o artigo 61, artigo /sic/ 1º, "e", 1, considerando que o mesmo praticou crime contra o patrimônio público, na categoria "usurpação";

(iii) está estabelecido no § 4º do artigo 1º da LC nº 64/90 que a inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I do mesmo artigo não se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo;



(iv) a jurisprudência tem entendido como de menor potencial ofensivo os crimes cujo *quantum* máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos, ignorando todos os outros meios de aferição da potencialidade, como o tipo de delito, a condição e o resultado;

(v) no processo em que foi condenado, todos os demais acusados fizeram transação penal, sendo o Recorrente impedido de aderir por estar, à época dos fatos, respondendo a outra ação penal;

(vi) o fato de o crime admitir transação penal demonstra seu menor potencial ofensivo, *"apesar de não ser reconhecido como tal, por ter como pena cominada a detenção de 01 a 05 anos"*;

(vii) no caso concreto, a aplicação da inelegibilidade "é de grande injustiça, fugindo dos parâmetros de senso comum de justiça", ferindo "preceito constitucional que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção de uma sociedade justa", invocando o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal;

(viii) há uma "desproporção entre a sanção aplicada e o delito praticado, ou seja, impor 08 anos de inelegibilidade por ter sido condenado a uma pena de 01 ano e 03 meses".

Pois bem.

No caso dos autos, busca o recorrente a retificação dos seus assentos no cadastro eleitoral para o fim de afastar o registro de inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

A pretensão não prospera.

Primeiro, a se pontuar que o presente procedimento possui índole administrativa e não jurisdicional. Não se trata aqui de debater a existência ou inexistência de inelegibilidade do recorrente, mas apenas se a notícia da sua condenação e o consequente alerta de possível causa de inelegibilidade devem constar no seu cadastro eleitoral ou não.

Essa constatação decorre das regras administrativas que informam a anotação de ocorrências no cadastro eleitoral e não das que disciplinam a inelegibilidade em si.

Isso significa que, comunicada pelo órgão competente ocorrência que pode, ainda que apenas em tese, resultar em inelegibilidade, compete ao cartório eleitoral promover a anotação correspondente no cadastro eleitoral, **sem exercer qualquer juízo de valor**, com vistas a subsidiar eventual e futuro requerimento de registro de candidatura.

A fim de uniformizar esse procedimento no âmbito do estado do Paraná, a Corregedoria Regional Eleitoral expediu o Provimento nº 02/2018, estabelecendo as regras a serem seguidas cotidianamente pelas Zonas Eleitorais no seu mister administrativo. Especificamente quanto à baixa da anotação de inelegibilidades consta dessa normativa o seguinte:



Art. 286. **O restabelecimento da elegibilidade será deferido quando cessados todos os motivos que ensejaram a inelegibilidade**, o que deverá ser comprovado pelo interessado, mediante requerimento, ou realizado de ofício, quando comunicado pelo órgão competente. Parágrafo único. O requerimento formulado pelo eleitor e a comunicação pelo órgão competente serão protocolados na zona eleitoral e poderão ser levados a despacho do Juiz Eleitoral no próprio expediente.

[não destacado no original]

Note-se que, consoante o artigo 1º, inciso I, alínea "e", número "1", da Lei Complementar nº 64/90, *"São inelegíveis (...) para qualquer cargo (...) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (...) contra (...) o patrimônio público"*.

Recebendo comunicação oriunda de vara criminal ou de execuções penais de que determinado eleitor cumpriu integralmente sanção criminal que se enquadre nessa hipótese, é atribuição do cartório eleitoral promover a competente anotação do evento no cadastro eleitoral, por meio do código ASE 540, cuja denominação no âmbito administrativo interno da Justiça Eleitoral é *"OCORRÊNCIA A SER EXAMINADA EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA"*.

Portanto, equivoca-se o recorrente ao inferir que possui anotação de "inelegibilidade", pois o que há é apenas o registro, no seu cadastro eleitoral, de comunicação recebida da justiça comum que deve ser avaliada pelo Juízo se - e somente se - o cidadão vier a postular registro de candidatura.

Essa conclusão é decorrência direta do contido no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 - cognominada de Lei das Eleições - segundo o qual *"As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade"*.

A pretensão veiculada pela parte neste procedimento têm nítido cunho jurisdicional, qual seja a interpretação das normas de regência para o fim de se afastar o evento "condenação criminal" como causa de inelegibilidade.

Ocorre que este procedimento é via manifestamente inadequada para tanto, uma vez que a questão somente pode ser debatida em eventual registro de candidatura.

Administrativamente, o que se tem é uma comunicação vinda de órgão competente indicando um evento que deve ser registrado no cadastro eleitoral, inexistindo qualquer comunicação retificando a sua ocorrência ou natureza.

A par disso, tem-se que o recorrente não prova que a anotação seria inadequada; aliás, muito pelo contrário.



Como já indicado no despacho id. 11095716, o recorrente havia aparelhado a inicial apenas com peças absolutamente insuficientes para a correta compreensão da sua situação perante a justiça criminal, quais sejam um parecer do Ministério Público (id. 10102816) e a sentença da Ação Penal (id. 10102216).

Instado a complementar a documentação comprobatória, apresentou certidão da justiça federal da 4<sup>a</sup> região (id. 14892516), sem apresentar qualquer cotejo entre aquilo que esta contém e a sua pretensão. Ainda assim, verifica-se que essa certidão contém informações da execução penal mas não do processo em que havida a condenação, sendo que a única informação relevante é a data de extinção da pena, havida em 29/03/2019.

Nesse panorama, o mero registro de situação que demanda atenção no registro de candidatura, que não importa em qualquer restrição aos direitos políticos nem implica automaticamente inelegibilidade não pode ser revisto neste procedimento, que se destina exclusivamente a promover ajustes no cadastro eleitoral e não a reconhecer ou afastar eventual inelegibilidade.

## **CONCLUSÃO**

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600043-11.2020.6.16.0137 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JOAO ALVES CORREA - Advogado do(a) RECORRENTE: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE - PR0014656A - RECORRIDO: JUÍZO DA 66<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.

